



Acórdão n.º  
Processo n.º 0000937-42.2009.8.14.0301  
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Mocajuba/Pará  
Apelante: Município de Mocajuba  
Advogado(a): Christian J. Kerber Bomm – OAB/PA n.º 9.137  
Francimara de Aquino Ueno – OAB/PA n.º 11.745  
Apelado: Gisele Maria Silva Lopes  
Guilherme Luis Mendes Martins  
Irenilde Ferreira Rodrigues  
João Rodrigues Bala  
Lídia Maria Pinto Campos  
Advogado(a): Paulo Henrique Menezes Corrêa Júnior – OAB/PA n.º 12.598  
Relator(a): Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: PROCESSO CIVIL – APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS, NO CASO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS - APELAÇÃO – RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA DE 1º GRAU – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. As razões da apelação são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem fustigar os seus fundamentos. Desse modo, é necessário que o inconformismo do recorrente esteja relacionado à decisão objurgada, pois caso se encontre inteiramente dissociado desta, o apelo não pode ser conhecido.
3. Apelação não conhecida.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 22 de agosto de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,  
Relator

## **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Mocajuba contra parte da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da referida Comarca, fls. 88-92, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança (Processo n.º 067.2009.1.000665-7), proposta por Gisele Maria Silva Lopes, Guilherme Luis Mendes Martins, Irenilde Ferreira Rodrigues, Lídia Maria Pinto Campos e João Rodrigues Baia, julgou os



pedidos parcialmente procedentes, condenando o apelante a pagar 13º salário aos requerentes, ora apelados, a remuneração relativa ao mês de dezembro de 2008 aos quatro primeiros autores, julgando improcedente o pedido de pagamento do salário do mês de dezembro de 2004 ao último requerente.

Em suas razões, fls. 96-102, após historiar os fatos, o apelante argui que a sentença do juiz de primeiro grau havia declarado a nulidade da contratação temporária dos apelados, com base no art. 37, §2º da Constituição Federal e que em razão disso não teria obrigação ao pagamento pretendido.

Menciona um suposto esquema na gestão do ex-prefeito relacionado a apropriação indébita de dinheiro público e que por conta disso não poderia efetuar tais pagamentos, sob pena de caracterização de crime de responsabilidade fiscal, disposto no art. 359-C, da Lei n.º 10.028-2000.

Pugna pela declaração de nulidade da contratação das apeladas com efeitos ex tunc; a redução dos honorários advocatícios, na forma do art. §4º, do art. 20 do CPC-73 e, ao final, a reforma da sentença para julgar improcedente a ação originária.

É o breve relatório, síntese do necessário.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Sem reexame necessário, de acordo com o art. 475, §2º do CPC-73.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, analisando os autos, verifico que tem por finalidade o presente recurso a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Mocajuba, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança nos moldes já enunciado.

Para que seja possível analisar a viabilidade ou não do recurso, faz-se imprescindível, porém, que o recorrente sustente quais as razões fáticas e de direito do seu inconformismo para com a decisão atacada, devendo haver correlação lógica entre os seus argumentos e o ato decisório.

No caso, verifico que as razões do recorrente se distanciam da decisão



proferida pela instância originária, pois o Juízo de piso, considerando o fato de que os autores são servidores públicos do Estado, cedidos com ônus para o Município apelante, mediante convênio de cooperação técnica e que não receberam a contrapartida remuneratória pelo período reclamado, decidiu pela condenação do ente municipal nos termos como enunciado no relatório.

No entanto, ao interpor recurso, o apelante sustenta que não teria nada a pagar, devido a declaração de nulidade do contrato temporário firmada pelo juízo de primeiro grau na sentença de fls. 96-102.

Diante disso, resta claro que as razões do recurso estão totalmente dissociadas daquelas contidas no decisum que o recorrente pretende modificar, inexistindo correlação lógica entre a decisão vergastada e a peça recursal.

Portanto, carece a parte de interesse recursal, requisito intrínseco para o conhecimento do presente apelo por este juízo ad quem. Dessa maneira, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, mantendo-se incólume a decisão fustigada.

Não é outro o entendimento do STJ, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

Razões que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula nº 182).

Agravo regimental não conhecido.

(STJ - 1506 SP 2012/0000563-4, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 02/05/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

(3683 RS 2009/0187527-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/05/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2011)

Da leitura da jurisprudência acima, vê-se que as razões da apelação são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem fustigar os seus fundamentos. É necessário, portanto, que o inconformismo do recorrente esteja relacionado à decisão objurgada, pois caso se encontre inteiramente dissociado desta, o apelo não pode ser conhecido, repita-se.

Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 22 de agosto de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator